

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/05/2025

Número: **0001076-15.2025.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **21/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO (RECLAMANTE)			
JOSE MAGNO LINHARES MORAES (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6031552	20/05/2025 18:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**CORREGEDORIA REGIONAL**

---

PROCESSO N.: 0001076-15.2025.2.00.0000  
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)  
RECLAMANTE: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO  
RECLAMADO: JOSE MAGNO LINHARES MORAES

---

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação disciplinar formulada por José Nilton Pinheiro Calvet Filho, em que se requer a apuração de "*supostas ilegalidades, abuso de poder, perseguição política e ameaças*" atribuídas, pelo reclamante, ao Juiz Federal José Magno Linhares Moraes (ID5655637).

Notificado, o magistrado apresentou informações e pediu arquivamento sumário do procedimento (ID 5769299). Argumentou que a reclamação versa exclusivamente sobre questão judicial, que é manifestamente improcedente e que não indica fato concreto, nos termos do artigo 36, incisos II, III e V, do Provimento COGER 10126799. Além disso, superada a questão preliminar, solicitou ter a oportunidade de se manifestar novamente. Juntou documentos, ID 5769452-5769472).

Ao ID 5794238, Luiz Carlos Barros de Oliveira veio aos autos, por intermédio de seu advogado, e manifestou ter exercido mandato de vereador no Município de Rosário/MA na legislatura de 2021-2024, afirmando ser notória sua oposição política e a animosidade existente entre ele e o reclamante, circunstância que evidenciaria o caráter abusivo da inclusão de seu nome neste procedimento e da impossibilidade de ser ouvido como testemunha. Solicitou (i) o "*desentranhamento de peças, assim como a desconsideração de quaisquer menções feitas a sua pessoa*", (ii) a "*juntada do arrazoado para demonstrar a inexistência de ameaça ou intimação por parte do magistrado*"; (iii) o "*arquivamento de eventuais peças que reproduzam declarações descontextualizadas, por carecerem de verdade e estarem protegidas pela imunidade parlamentar*".

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional da República opinou, sinteticamente, "*pela intimação do reclamante para emendar a exordial para especificar as condutas do magistrado, juntar provas e explicar o conteúdo e relevância do vídeo juntado no Id. 5655640*" (ID 5792837), o que restou acolhido por meio da decisão ID 5815155.



Notificado (ID 5848141), reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para emenda à inicial (ID 5931415).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

**Decido.**

Ante a inércia do reclamante, que deixou de observar a ordem de especificação dos fatos tidos por ilícitos, afigura-se imperativo o arquivamento liminar da presente reclamação disciplinar, inclusive por aplicação analógica do art. 17, parágrafo único, III e IV, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Com efeito, a narrativa imprecisa e desacompanhada de elementos mínimos que lhe assegurem respaldo inviabiliza não apenas a cognoscibilidade da demanda, mas, sobretudo, violenta os princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja eficácia pressupõe a individualização dos ilícitos imputados.

O parecer ministerial é preciso a esse respeito: *"a reclamação interposta possui caráter amplo e genérico, imputando-se ao magistrado "supostas ilegalidades, abuso de poder, perseguição política e ameaças", em desacordo com o § 1º do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o qual impõe que a reclamação disciplinar deverá conter a "descrição do fato, identificação do reclamado e as provas da infração" (ID 5939756).*

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região e **determino o arquivamento** da presente reclamação disciplinar, por aplicação analógica do art. 17, parágrafo único, III e IV, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ciência ao reclamante, ao reclamado e à douta Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Comunique-se à colenda Corregedoria Nacional de Justiça (art. 9º, § 3º, Resolução CNJ 135/2011 c/c art. 1º, I, Portaria CNJ 11/2022).

Cumpridas as diligências, **encerre-se o feito nesta unidade.**

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **NEY BELLO**  
Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região

